AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748721 - RN (2024/0352745-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	RAFAEL CARDOSO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. SÚMULA N. 443/STJ. MAJORANTE SOBEJANTE. DESLOCAMENTO PARA A PENA-BASE. OBRIGATORIEDADE DE INCREMENTO DA SANÇÃO BASILAR. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A discricionariedade atribuída às instâncias ordinárias para a imposição da pena necessária, à vista das peculiaridade do caso concreto, restringe a atuação reformadora desta Corte Superior a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena.

2. Ausentes fundamentos concretos para a aplicação cumulativa das causas especiais de aumento do crime de roubo, correto se afigura o acórdão apelatório que deixa de exacerbar a pena, na terceira fase da dosimetria, em virtude da majorante relativa ao concurso de agentes, *ex vi* do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula n. 443/STJ.

3. O Tribunal *a quo*, embora tenha admitido a possibilidade de deslocamento da segunda majorante reconhecida para a primeira fase da dosimetria, deixou de exasperar a pena-base. Consignou-se no acórdão apelatório que, após a análise das peculiaridades do caso concreto, não haveria necessidade de maior recrudescimento das penas, visto que as sanções já impostas eram necessárias e suficientes para a prevenção e reprovação do crime.

4. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a possibilidade de deslocamento das

Documento eletrônico VDA44784803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/12/2024 14:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 9bf73b22-3963-4503-b280-c4018b970eef

sobejantes causas especiais de aumento de pena do crime de roubo para a primeira etapa do sistema dosimétrico não impõe ao julgador, necessariamente, o incremento da pena. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44784803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/12/2024 14:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 9bf73b22-3963-4503-b280-c4018b970eef

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748721 - RN (2024/0352745-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	RAFAEL CARDOSO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. SÚMULA N. 443/STJ. MAJORANTE SOBEJANTE. DESLOCAMENTO PARA A PENA-BASE. OBRIGATORIEDADE DE INCREMENTO DA SANÇÃO BASILAR. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A discricionariedade atribuída às instâncias ordinárias para a imposição da pena necessária, à vista das peculiaridade do caso concreto, restringe a atuação reformadora desta Corte Superior a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena.

2. Ausentes fundamentos concretos para a aplicação cumulativa das causas especiais de aumento do crime de roubo, correto se afigura o acórdão apelatório que deixa de exacerbar a pena, na terceira fase da dosimetria, em virtude da majorante relativa ao concurso de agentes, *ex vi* do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula n. 443/STJ.

3. O Tribunal *a quo*, embora tenha admitido a possibilidade de deslocamento da segunda majorante reconhecida para a primeira fase da dosimetria, deixou de exasperar a pena-base. Consignou-se no acórdão apelatório que, após a análise das peculiaridades do caso concreto, não haveria necessidade de maior recrudescimento das penas, visto que as sanções já impostas eram necessárias e suficientes para a prevenção e reprovação do crime.

4. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a possibilidade de deslocamento das

Documento eletrônico VDA44784805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/12/2024 14:25:38
Código de Controle do Documento: 59ce39b6-4d92-4ea1-a853-7ab7160325f2

sobejantes causas especiais de aumento de pena do crime de roubo para a primeira etapa do sistema dosimétrico não impõe ao julgador, necessariamente, o incremento da pena. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão monocrática deste relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial subjacente (fls. 405-410).

A parte agravante reitera as teses acusatórias, circunscritas à alegada existência de fundamentos concretos para a aplicação cumulativa de duas majorantes do crime de roubo e, alternativamente, a possibilidade de deslocamento da causa especial de aumento sobejante para a dosimetria da pena-base.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao colegiado julgador.

Sem contrarrazões (fl. 453).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora agravada, o *Parquet* pretende a aplicação cumulativa das majorantes do art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal ou o deslocamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes para a primeira fase, resultando daí o incremento da pena basilar.

O Magistrado de primeiro grau afastou a regra do art. 68, parágrafo único, do CP aos seguintes fundamentos (fls. 224-225 – grifamos):

> *c) Causas de aumento e de diminuição das penas: a jurisprudência majoritária, em destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também o do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal não vincula o juiz à aplicação de apenas uma causa de aumento da parte especial do Código Penal quando se estiver diante do concurso de causas de aumento de pena da parte especial do Estatuto Repressor, ficando facultado ao julgador a cumulação destas, especialmente diante da gravidade concreta do crime. Para o STJ, no caso do crime de roubo, em atenção à Sumula 443,* ***deve haver fundamentação no***

Documento eletrônico VDA44784805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/12/2024 14:25:38
Código de Controle do Documento: 59ce39b6-4d92-4ea1-a853-7ab7160325f2

> ***reconhecimento de duas majorantes***, *ainda que não sejam ambas do § 2º do artigo 157. Na situação dos autos, em atenção ao referido verbete sumular, verifico que* ***o réu e seu comparsa cometeram as subtrações mediante o concurso de agentes, em nítida divisão de tarefas, tendo o comparsa sido o responsável por abordar as vítimas e subjugá-las, enquanto que o réu fora o incumbido de conduzir a motocicleta, facilitando pronta abordagem e a fuga da dupla na posse da res furtiva***, *ambos os agentes agindo de forma a facilitar a subjugação das vítimas e neutralizar qualquer tipo de tentativa de reação por parte dessas, e, assim, evitar quaisquer intercorrências, de forma a garantir o sucesso da empreitada, motivo pelo qual considero a causa de aumento estatuída no inciso II do §2º do artigo 157 do Código Penal, para primeiro aumentar as penas em 1/3 (um terço), resultando cada uma delas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; ainda em consideração à Súmula 443 do STJ, verifico a incidência da causa de aumento do emprego de grave ameaça à pessoa potencializada com a utilização de uma arma de fogo, tendo em vista que* ***os acusados empregaram uma arma que, embora não tenha sido apreendida e periciada, foi apontada pela vítima inquirida como tendo sido utilizada, em depoimento seguro e harmônico, artefato esse que impôs um temor ainda maior às ofendidas, que após visualizarem a arma prontamente entregaram-lhes os seus bens*** *. Por tudo isso, considero, também, a causa de aumento prevista no inciso I do §2º-A do Código Penal, em conformidade com a jurisprudência do STF e do STJ, sendo a desse último, inclusive, já para a cumulação das majorantes de roubo após a modificação legislativa trazida pela Lei 13.654, de 23/04/2018, e desta vez, assim, em conformidade com o previsto em lei, reconhecer a majorante para aumentar as penas desta vez em 2/3 (dois terços), resultando cada uma delas em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa; não restou comprovada, todavia, nenhuma causa de diminuição das penas;* [...].

Ao dar provimento ao apelo defensivo e decotar a circunstância legal do concurso de agentes, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 292-294 – grifamos):

> *In casu, tenho que embora tenha havido fundamentação na sentença, a mesma* ***não é suficiente a justificar o cúmulo de causas de aumento***, *uma vez que* ***o fato do crime ter sido cometido em concurso de 02 (dois) agentes, por si só, não justifica o incremento da pena, posto que não houve, além do anúncio do assalto, maiores atos de agressão ou violência por parte do recorrente, ou tampouco restrição à liberdade das vítimas***.
> [...].
> *Ademais, não desconheço da possibilidade de deslocamento de uma das majorantes remanescentes para a primeira fase da dosimetria,*

Documento eletrônico VDA44784805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/12/2024 14:25:38
Código de Controle do Documento: 59ce39b6-4d92-4ea1-a853-7ab7160325f2

> *todavia,* ***fazendo valer o juízo de discricionariedade do julgador, entendo que o quantum de pena com a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo é por demais suficiente para punir o crime em questão*** *com suas devidas particularidades.*
> [...].
> *Desta forma, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, faço incidir, na especificidade, apenas a maior causa de aumento, qual seja, 2/3.*

Como se sabe, o sistema legal de fixação da reprimenda, idealizado por Nelson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal, confere ao Magistrado certa discricionariedade para que possa dar máxima concretude ao princípio da individualização da pena – art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Diante de tal premissa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que a sua intervenção, na matéria, é excepcional e restrita a situações em que evidenciada flagrante ilegalidade na concretização da pena, o que não se evidencia no caso dos autos.

Dos excertos transcritos, constatam-se que o decote da causa de aumento relativa ao concurso de agentes teve como fundamento o fato de que, para além do anúncio do assalto, não houve *maiores atos de agressão ou violência por parte do recorrente, tampouco restrição à liberdade das vítimas.*

De fato, sopesada a argumentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que, embora tenha sido aduzida a *divisão de tarefas*, o modo de agir do acusado não desborda o que usualmente ocorre para a consumação do crime de roubo.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no verbete sumular n. 443:

> *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

Outrossim, o Tribunal *a quo*, embora tenha reconhecido a possibilidade de deslocamento da segunda majorante reconhecida para a primeira fase da dosimetria, deixou de exasperar a pena-base, pois considerou a reprimenda imposta como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

A Corte potiguar, após a análise das peculiaridades do caso concreto, consignou que não havia necessidade de maior recrudescimento das penas,

Documento eletrônico VDA44784805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/12/2024 14:25:38
Código de Controle do Documento: 59ce39b6-4d92-4ea1-a853-7ab7160325f2

visto que as sanções já impostas eram necessárias e suficientes para a prevenção e reprovação do crime.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a possibilidade de deslocamento das causas especiais de aumento de pena para a primeira etapa do sistema dosimétrico não impõe ao julgador, **necessariamente**, o incremento da pena.

Sob o mesmo norte encontram-se precedentes de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte de Sobreposição:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. AFASTAMENTO DEVIDO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESLOCAMENTO DA MAJORANTE EXCEDENTE PARA A PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.*
> *2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.*
> […].
> *3.* ***Não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, de modo que não cabe a esta Corte, no bojo do mandamus e de ofício, reconhecer circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena ou mesmo determinar que Tribunal de origem o faça****.*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 912.109/SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 06/09/2024 – grifamos).

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AFASTADA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA MAJORANTE REMANESCENTE PARA A PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA44784805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/12/2024 14:25:38
Código de Controle do Documento: 59ce39b6-4d92-4ea1-a853-7ab7160325f2

[...].

4. ***O deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador****. Destarte, considerando que* ***não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base****, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2.514.700/RN, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe de 28/05/2024 – grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DESLOCAMENTO DA MAJORANTE SOBEJANTE PARA A PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

1. A despeito do entendimento desta Corte no sentido de que as majorantes sobejantes do crime de roubo podem ser deslocadas para a primeira fase de dosimetria para a exasperação da basilar, ***não fica o julgador compelido a realizar essa manobra, sob pena de usurpação da discricionariedade conferida ao magistrado na individualização da pena****.*

2. Admite-se, portanto, a fixação da pena-base no mínimo legal, ainda que existente majorante sobejante.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.100.381/MG, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 1º/03/2024 – grifamos).

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44784805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/12/2024 14:25:38
Código de Controle do Documento: 59ce39b6-4d92-4ea1-a853-7ab7160325f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0352745-5

AgRg no AREsp 2.748.721 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08042352320238205600

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	RAFAEL CARDOSO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	RAFAEL CARDOSO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44745631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 19:00:57
Código de Controle do Documento: B60F5249-078C-4384-AEFB-0429C76CD035